

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS  
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

RAFAEL SERRA DE CARVALHO

**DISCURSOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE AS HIPÓTESES DE PRISÃO  
DURANTE O PROCESSO: ANÁLISE DE JULGAMENTOS DE HABEAS CORPUS  
NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**

RIO DE JANEIRO - RJ

2015

RAFAEL SERRA DE CARVALHO

**DISCURSOS JURISPRUDENCIAIS SOBRE AS HIPÓTESES DE PRISÃO  
DURANTE O PROCESSO: ANÁLISE DE JULGAMENTOS DE HABEAS CORPUS  
NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Dr. Thiago Bottino do Amaral.

RIO DE JANEIRO - RJ

2015

Esta monografia é dedicada à  
memória de minha avó materna, Edna  
Guimarães Serra.

## AGRADECIMENTOS

Puxar pela memória as inúmeras pessoas que passaram e contribuíram para a conclusão desta monografia é trabalho difícil. Se a monografia, no seu esforço de redação, já abrange uma série de pessoas às quais serei eternamente grato, a conclusão do curso de graduação envolve muitas pessoas às quais devo minha trajetória acadêmica.

A conclusão da graduação apenas será possível em razão dos esforços despendidos pelos meus pais, Vânia e José Carlos, bem com pela minha tia, Denise. Por isso, meus primeiros agradecimentos se dirigem a eles que tanto dedicaram parte de suas vidas a cuidar de mim. De igual forma, à Amanda, Natália e, agora, ao João. Por tudo, obrigado.

Aos amigos que tive a sorte de conhecer nessa jornada (quase nunca) diária entre a UNIRIO e o estágio: Clarissa, Priscilla, Amanda, Bruno e Juliana. Desculpe por aturá-los.

No âmbito profissional, não posso deixar de agradecer ao Rodrigo Fragoso. Nesse sentido, também devo agradecer ao seu pai e irmão, Fernando e Christiano, respectivamente. Vocês mostraram que *“a verdadeira autoridade não tem que ser autoritária”*.

Lorena, Roberta e Taíse – em ordem alfabética – não podem, de tão presentes, ser esquecidas.

Raquel, por se tornar tão importante nesta reta final. Você, embora não perceba, reaviva, a cada dia, a importância de garantias constitucionais como a ampla defesa, contraditório, presunção de inocência, inviolabilidade do sigilo telefônico, duração razoável do processo, entre outras.

Por fim, ao Thiago, ora orientador, um agradecimento mais que merecido. Entre as inúmeras qualidades, talvez a capacidade de se colocar no lugar do outro, fez de você um professor e advogado para além do senso comum teórico. Sorte maior tem os seus alunos.

“Aaaah, meu bom juiz  
Não bata este martelo nem dê a sentença  
Antes de ouvir o que o meu samba diz  
Pois este homem não é tão ruim quanto o senhor pensa  
Vou provar que lá no morro (...)  
(Meu Bom Juiz, Bezerra da Silva)

## RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso busca investigar quais são os fundamentos invocados pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para justificar a prisão de uma pessoa durante um processo criminal. A busca pela modificação das práticas judiciárias impõe o desvelamento das práticas punitivas do cotidiano. Nesse contexto, a consciência do enorme distanciamento entre a expectativa democrática e a realidade letal de nosso sistema de justiça criminal modifica a forma como deve ser estudado o funcionamento das práticas judiciárias, dando ênfase à perspectiva empírica do direito. De nada adianta a afirmação de que o sistema processual penal brasileiro obedece a uma estrutura acusatória inspirada na presunção de inocência, onde a regra é a liberdade e a prisão a exceção, se a realidade a desmente todos os dias. Observa-se que, no atual cenário, a prisão preventiva deixou de ser utilizada como meio de garantir o regular andamento do processo e/ou execução da pena e volta-se a lógica da repressão social, passando a instrumento de controle social. A questão dos presos sem condenação no Brasil está atravessada, do início ao fim, de toda a sorte de violência.

Palavras-chave: Presos sem condenação. Fundamentação da prisão. Jurisprudência TJRJ.

## ABSTRACT

This course work investigates the judicial arguments in justifying criminal arrests by the Court of Justice of Rio de Janeiro. The research for the modification of judicial practice unveils everyday punitive practices. In this context, a huge gap is seen between democratic expectation and lethal reality of our justice system. This view modifies how the functioning of judicial practices should be studied, emphasizing the empirical perspective of law. There is no point to claim that Brazilian criminal justice system follows an accusatory structure inspired by the presumption of innocence, where the rule is freedom and prison is the exception, if reality contradicts. It is observed that, in the current scenario, preventative detention is no longer used as a mean to ensure the regular process and/or execution of the sentence, but rather an instrument of social control. The issue of prisoners held without sentence in Brazil is filled, from start to finish, with violence.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. CAPITULO 1: SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O GRANDE ENCARCERAMENTO.....	17
3. CAPÍTULO 2: ANÁLISE QUANTITATIVA DAS DECISÕES DO TJRJ.....	26
4. CAPÍTULO 3: ANÁLISE QUALITATIVA DAS DECISÕES DO TJRJ.....	35
5. CONCLUSÃO.....	39
6. RELAÇÃO DOS PEDIDOS DE HABEAS CORPUS ANALISADOS.....	41
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44



## 1. INTRODUÇÃO

Qualquer análise minimamente preocupada com o Sistema de Justiça Criminal brasileiro apontará que é no sistema carcerário que encontramos o mais insultuoso quadro de violação aos direitos humanos, relacionados não só à vida, segurança e saúde de milhares de pessoas, mas também à violação sistemática de outra gama de direitos fundamentais.<sup>1</sup>

Honestamente, como aluno de Direito que ingressou na faculdade quase 20 (vinte) anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é difícil aceitar, ainda hoje, o emprego de determinados argumentos para justificar a prisão de uma pessoa durante o curso de um processo criminal.

Além das linhas desenhadas pela Constituição Federal não mais permitirem interpretações dessa natureza, não subsistem, em nossa legislação infraconstitucional, prisões automáticas, decorrentes da gravidade abstrata do crime ou de sentença penal condenatória recorrível, por exemplo.

Por sua vez, o Brasil está inserido em uma ordem jurídico-política que ultrapassa os limites territoriais, estando sujeito aos compromissos assumidos em tratados e diplomas internacionais de Direitos Humanos, como a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).<sup>2</sup>

Nesse contexto, a doutrina processual penal brasileira, inspirada pelo princípio da presunção de inocência, afirma categoricamente que a prisão durante o

---

<sup>1</sup> Para Odone Sanguiné, “a prisão provisória afeta, em princípio, praticamente todos os direitos humanos ou fundamentais. Além da liberdade pessoal e a presunção de inocência, incide também na igualdade, não só da perspectiva longínqua de que os infratores da lei penal são, sobretudo, cidadãos de setores sociais menos favorecidos, mas, também e particularmente, em atenção ao estigma que a passagem pela prisão significa para uma pessoa, convertendo-a em desigual perante a sociedade (...)” (SANGUINÉ, Odone. Efeitos perversos da prisão cautelar. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, nº.86, Edição Especial do 16º Seminário Internacional de Ciências Criminais, 2010).

<sup>2</sup> A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), preocupada em reduzir o número de presos preventivos na América Latina, vem, paulatinamente, por meio de suas decisões e Informes, impondo aos Estados-membros o dever de adequação dos sistemas de justiça nacionais aos seus ditames. Destaca-se que, especialmente em tema de prisão cautelar, as iniciativas de reforma oriundas do Ministério da Justiça, estão inseridas no contexto de vigência, entre nós, das Convenções e Tratados sobre Direitos Humanos, cujo Brasil é parte signatária. Não por outro motivo, o ressurgimento do Projeto de Lei nº. 4.208/2001 (que até então seguia sua silenciosa e lenta tramitação), após mais de uma década, se deu em razão do risível descompasso entre o modelo em vigor até o advento da referida Lei e os ditames da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Mais precisamente, no que se refere à prisão preventiva, já ficou deliberado que “há obrigação do Estado membro consistente em não restringir a liberdade do preso mais além dos limites necessários para assegurar que, em liberdade, o imputado não prejudicará a colheita da prova ou embaraçará a ação da justiça” (CIDH, Informe nº. 35/07, item 69).

processo é medida excepcional, sendo imprescindível para a sua decretação a demonstração da materialidade delitiva, indícios suficientes de autoria, bem como, pelo menos, um dos fundamentos previstos no art. 312, CPP (garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal).<sup>3</sup>

De igual forma, a legislação processual brasileira, principalmente após o advento da Lei nº. 12.403/2011, por meio da criação de medidas cautelares alternativas à prisão (art. 319, CPP), também aponta para a excepcionalidade da prisão preventiva no Brasil.

A Lei nº. 12.403/2011 surgiu a partir da formulação de uma comissão por renomados juristas brasileiros, os quais tinham por objetivo a sistematização e atualização do tema da prisão, medidas cautelares e liberdade provisória.

Visava-se, com isso, compatibilizar tal capítulo no Código de Processo Penal com a ordem constitucional vigente, bem como em relação às modernas legislações estrangeiras, como as da Itália e Portugal. Nessa linha, foram alterados os artigos referentes às prisões cautelares, renovou-se o instituto da fiança e foram criadas novas medidas cautelares alternativas e menos gravosas à prisão. O objetivo era, primordialmente, garantir a plenitude da instrução criminal sem que o direito de liberdade do acusado fosse dirimido.

O artigo 312 do Código de Processo Penal, de acordo com a proposta elaborada pela comissão de juristas teria a seguinte previsão:

*A prisão preventiva poderá ser decretada quando verificados a existência de crime e indícios suficientes de autoria e ocorrerem fundadas razões de que o indiciado ou acusado venha a criar obstáculos à instrução do processo ou à execução da sentença ou venha a praticar infrações penais relativas ao crime organizado, à proibidade administrativa ou à ordem econômica ou financeira consideradas graves, ou mediante violência ou grave ameaça à pessoa.*

---

<sup>3</sup> Ainda assim, não são poucos os autores que, conscientes da grave situação prisional brasileira, e com objetivo de reduzir o número de pessoas presas durante o curso de um processo criminal, procuram dar uma roupagem constitucional a prisão durante o processo, admitindo a privação de liberdade apenas em casos em que a liberdade dessa pessoa possa colocar em risco a instrução criminal ou a aplicação da pena.

Ao tramitar a proposta no Senado Federal, já como projeto de lei (PL 4208/2001), sofreu diversas alterações em seu texto, sendo uma destas a referente a este artigo, o qual remanesceu com o seguinte teor:

*A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

A proposta anterior denotava conceitos mais fáceis de serem determinados, os quais, inevitavelmente, restringiria a prisão cautelar apenas nas hipóteses dispostas, fazendo com que as medidas cautelares diversas, previstas na mesma lei, realmente se fizessem possíveis.

Não por outro motivo, não obstante os esforços doutrinários e legislativos, paradoxalmente, o escombros de pessoas cresce até o céu nas penitenciárias brasileiras de hoje.<sup>4</sup>

Os discursos que explicam a chamada prisão preventiva como uma exceção ao direito de liberdade durante o processo contrastam, abertamente, com uma realidade que a todo tempo nos mostra justamente o contrário.

De nada adianta a afirmação de que o sistema processual penal brasileiro obedece a uma estrutura acusatória inspirada na presunção de inocência, onde a regra é a liberdade e a prisão a exceção, se a realidade a desmente todos os dias.

Certamente, tal fenômeno não é privilégio brasileiro. Eugenio Raúl Zaffaroni afirma que a presunção de perigosidade é a característica mais marcante do poder punitivo repressivo latino-americano atual. Prova de que a prisão preventiva é medidas de contenção, segundo o professor argentino, é a de que três

---

<sup>4</sup> Ao que parece (aproveitando para justificar a escolha de não abordar o tema a partir dos supostos avanços legislativos na matéria), o novo regime jurídico de medidas cautelares pessoais, introduzido no Código de Processo Penal Brasileiro, por meio da Lei nº. 12.403/2011, ao invés de contribuir para a redução do número de presos preventivos no Brasil, serviu, paradoxalmente, como mecanismo de reforço e ampliação do *controle social* exercido sobre determinadas parcelas da sociedade. Ou seja, a incorporação em nossa legislação processual de medidas alternativas à prisão serviu, não para diminuir os níveis de encarceramento, mas tão somente para estender ainda mais a rede formal de controle do Estado sobre as camadas mais vulneráveis da sociedade, marginalizadas do mercado de trabalho e do consumo social<sup>4</sup>, contribuindo para a consolidação da prisão preventiva como o centro do arquipélago punitivo brasileiro.

quartos dos presos respondem ao processo no cárcere, mas ainda não foram condenados.<sup>5</sup>

O fenômeno do aprisionamento em massa aflora como resposta aos anseios de uma demanda social punitivista, fruto, entre outros fatores, de uma crescente sensação de insegurança, alimentada pelos principais veículos de comunicação do país.

Aqui reside o ponto nevrálgico da questão: se, antes, toda essa vontade de punir era expiada por meio de condenações, hoje,

*“o sistema de justiça criminal constrangido pela obrigação constitucional de reconhecimento da presunção de inocência e da imposição de limites às penas privativas de liberdade, buscou encontrar uma estratégia de manutenção e controle desse universo de pessoas integrantes dos grupos vulneráveis da sociedade, não mais com uma pena privativa de liberdade, mas com a prisão preventiva transformada em pena.”<sup>6</sup>*

Assim, no atual cenário, a prisão preventiva deixa de ser utilizada como meio de garantir o regular andamento do processo e/ou execução da pena e volta-se a lógica da repressão social, passando a instrumento de controle social.<sup>7</sup>

Investigar a questão da prisão preventiva torna-se ainda mais complexo quando se propõe a estudá-la olhando os últimos trinta anos. Um mundo que mudou consideravelmente, mas que permaneceu apresentando índices crescentes de desigualdades, sobretudo nas periferias.<sup>8</sup>

A nova ordem mundial, por seu turno, exige ferramentas intelectuais mais complexas para o enfrentamento dos problemas atuais, diferentes daquelas

---

<sup>5</sup>Já no ano de 1983, um grupo de pesquisadores do ILANUD, liderados pelos professores Elías Carranza e Eugenio Raúl Zaffaroni, realizou importante pesquisa acerca da situação dos presos sem condenação na América Latina e no Caribe. Os resultados obtidos nos 29 países pesquisados foram alarmantes. Para ter uma ideia do que estamos falando, naquele período, 66,39% da população carcerária estava presa sem que tivesse sido proferida uma sentença condenatória definitiva. A maior parte das pessoas, portanto, não estava condenada, era processada no curso de uma prisão preventiva. (CARRANZA, Elías; HOUED, Mario; MORA, Luis Paulino; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. El preso sin condena en América Latina y el Caribe. Estudio comparativo, estadístico y legal de treinta países y propuestas para reducir el fenómeno. San José, Costa Rica: ILANUD, 1983).

<sup>6</sup> Pequeno trecho extraído da apresentação do Professor Geraldo Prado, durante o I Seminário Nacional do IBADPP, em Salvador/BA, cujo tema era Medidas Cautelares Pessoais no Processo Penal Brasileiro.

<sup>7</sup> VASCONCELLOS, Fernanda B. *A prisão preventiva como mecanismo de justificação e legitimação no campo jurídico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p.236.

<sup>8</sup> CARRANZA, Elías. Derechos Humanos, criminalidad y justicia penal em América Latina em el siglo XXI. In: MACHADO, Bruno Amaral. (coord.). *Justiça Criminal e Democracia*, São Paulo: Marcial Pons, 2013, pp. 393-413.

utilizadas há épocas atrás, confiadas a um saber “antissocial” que não “sentava à mesa” para dialogar com os demais campos do conhecimento.

A opção por uma leitura constitucional do processo penal, embora tenha trazido importantes contribuições para os estudos de processo penal, foi muitas vezes incapaz de localizar o fenômeno político no âmbito das relações jurídicas, bem como reduzir os índices de encarceramento. Tradição de um processo penal fiel à ideia de reconhecer a retórica constitucional em detrimento da realidade, “*essa concepção técnico jurídica produziu, inexoravelmente, um afastamento do Brasil das graves questões que preocupam a dogmática processual contemporânea*”.<sup>9 10</sup>

Assim, segundo essa concepção que se mantinha alheia às implicações políticas da intervenção concreta do poder punitivo na vida das pessoas, os juristas não precisavam saber, por exemplo, a que grupo social as decisões judiciais favoreciam ou quais os impactos políticos das decisões. Verdadeiros espíões da vida, os juristas precisavam saber se os juízes justificavam adequadamente suas decisões ou não.

Somente um saber aberto ao diálogo com os demais campos do conhecimento (filosofia, direito penal, criminologia crítica, ciências políticas, psicologia e muitas outras) é capaz de identificar a dimensão política da justiça penal, onde, não raro, observaremos o emprego de procedimentos legais para a consecução de fins políticos.

Ainda assim, enxergar a dimensão política do processo penal é uma tarefa indispensável, porém insuficiente. É preciso dar um passo além. É preciso incorporar à interpretação do direito juízo político, capaz, não só de abandonar as velhas práticas autoritárias, mas também de construir novas práticas.<sup>11</sup>

A avaliação política da maneira pela qual operam os sistemas de justiça criminal latino-americanos representa um compromisso de repensar o direito e propor mecanismos orientados a domesticar o exercício do poder punitivo, tornando

---

<sup>9</sup> Apontamentos manuais da palestra proferida pelo Professor Geraldo Prado, em 08.08.2013, no Congresso em homenagem aos 170 anos do Instituto dos Advogados Brasileiros (IAB), cujo tema era: O novo processo penal brasileiro.

<sup>10</sup> Ao longo das últimas três décadas, o Instituto Latino Americano das Nações Unidas (ILANUD) e o Centro de Justiça das Américas (CEJA) produziram importantes estudos acerca da questão dos presos sem condenação na América Latina. Essas pesquisas foram capazes de mapear os pontos de tensão entre os direitos fundamentais das parcelas vulneráveis e como se dá o exercício do poder punitivo em nossa realidade marginal. Tais pesquisas mencionadas podem ser encontradas nos portais eletrônicos dos respectivos institutos de pesquisa.

<sup>11</sup> BINDER, Alberto M. *Derecho Procesal Penal: Hermenéutica del proceso penal*, Buenos Aires: Ad-Hoc, 2013.

o direito, na medida do possível, um instrumento de transformação social e de respeito à alteridade.<sup>12</sup>

Acreditamos, nas pegadas de Enrique Dussel, que a formação de uma consciência ética, que se inicia a partir da interpelação feita a nós pelo Outro, é o primeiro passo para a mudança desse cenário.<sup>13</sup>

Nesse contexto, torna-se imperioso que os juristas parem de trabalhar a prisão preventiva como algo abstrato, para pensá-la concretamente, com as lentes voltadas à realidade letal de nosso sistema penal, como fez, por exemplo, a equipe liderada pelas professoras Julita Lemgruber e Marcia Fernandes, na importante pesquisa “Impactos da Assistência Jurídica a presos provisórios: um experimento na cidade do Rio de Janeiro”.<sup>14</sup>

Ao nosso ver, no Brasil, ainda estamos carentes de verdadeiros estudos da prisão preventiva *a contrapelo*, a partir da visão dos grupos vulneráveis.<sup>15</sup> Por certo, por esse ponto de vista, a prisão preventiva não será uma história de sucessivos avanços (legislativos) como muitos querem crer, mas de constantes derrotas.<sup>16</sup> Afinal, a tradição dos oprimidos nos ensina que o estado de exceção no qual vivemos é a regra.<sup>17</sup>

---

<sup>12</sup> “(...) *La función de la ciência del derecho como función crítica y creativa, corresponde una concepción engagé e de la práctica jurídica. El jurista constitucional no puede serlo solo de una parte o de uno sólo de los planos de ordenamiento, sino que debe ser portador consciente y activo de la dinámica – unidireccional: de arriba, es decir, de La Constitución, hacia abajo – que tensiona internamente esse universo normativo complejo.*” Prólogo de Perfecto Andrés Ibanez in: FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: La ley del más débil*, 7ª ed, Madrid: Editorial Trotta, p.13.

<sup>13</sup> “A ‘responsabilidade’ ou o ‘assumir-o-outro’ é anterior a qualquer consciência reflexa. Só respondemos com ‘responsabilidade’ à presença do infeliz quando ele nos comoveu”. (DUSSEL, Enrique. *Filosofia da Libertação: crítica à ideologia da exclusão*. Trad. Georges L. Maissiati. São Paulo: Paulus, 1995, p. 19).

<sup>14</sup> LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Marcia. *Impactos da assistência jurídica a presos provisórios: um experimento na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Associação pela Reforma Prisional, 2011.

<sup>15</sup> De acordo com Michael Lowy, para Walter Benjamin, a expressão escovar a história a contrapelo tem duplo significado: “(a) *histórico*: trata de ir contra a corrente da versão oficial da história, opondo-lhe a tradição dos oprimidos. Desse ponto de vista, entende-se a continuidade histórica das classes dominantes como um único e enorme cortejo triunfal, ocasionalmente interrompido por sublevações das classes subalternas; (b) *político (atual)*: a redenção/revolução não acontecerá graças ao curso natural das coisas, o ‘sentido da história’, o progresso inevitável. Será necessário lutar contra a corrente. Deixada à própria sorte, ou acariciado no sentido do pelo, a história somente produzirá novas guerras, novas catástrofes, novas formas de barbárie e de opressão.” (BENJAMIN, Walter. *Aviso de incêndio: Uma leitura das teses “Sobre o conceito de história”*. Trad. Wanda Nogueira Caldeira Brant. São Paulo: Bointempo, 2005, p. 74).

<sup>16</sup> Basta, para chegar a essa conclusão, consultar os dados coletados pelas pesquisadoras acima mencionadas, que indicam que apenas 30% das pessoas presas durante o processo no Rio de Janeiro, ao final, são condenadas a uma pena privativa de liberdade. O restante, como se percebe, não deveria sequer ter sido preso.

<sup>17</sup> AGAMBEM, Giorgio. *Estado de Exceção*. Trad. I. D. Poleti. São Paulo: Bointempo, 2004.

Não obstante o flagrante sequestro institucional que ocorre em nosso dia-a-dia, a manutenção, em nossa legislação, da garantia da ordem pública como um dos fundamentos idôneos para a decretação de uma prisão preventiva impede qualquer tentativa de domesticação do uso político da prisão preventiva como instrumento de controle social.<sup>18</sup>

Por se tratar de uma cláusula demasiadamente aberta, termos como garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal, podem, facilmente, habilitar o abuso de poder no momento da decretação de prisões preventivas.

As múltiplas interpretações desses conceitos encontrados em nossa jurisprudência aponta para um leque de opções aos juízes, reputando-se a mais frequentes: “periculosidade social do agente”, “clamor público”, “gravidade do crime”, ameaça à “tranquilidade social” ou à “credibilidade da justiça”. Trata-se de verdadeiras fachadas linguísticas que permitem que se invoque qualquer argumento para prender alguém.

O presente trabalho tem, portanto, como escopo principal contribuir para a construção de um projeto político de transformação social e diminuição da violência estatal.

Partindo dessas premissas, não mais se pode pensar o direito processual penal senão como um saber prático.<sup>19</sup> Um saber voltado à transformação do sistema de justiça criminal, por meio da mudança de comportamento dos “*agentes e instituições que produzem, reproduzem e difundem a ciência*”.<sup>20</sup>

Seguindo essa linha, nas pegadas de Eduardo Galeano, “*o primeiro passo para modificar a realidade consiste em conhecê-la*”. Nesse passo, o objetivo do presente trabalho é investigar, dentre os inúmeros argumentos já mencionados, quais são os argumentos invocados pelos desembargadores do Tribunal de Justiça

---

<sup>18</sup>“A ordem pública enquanto conceito indeterminado, caracterizado pela falta de precisão e ausência de determinismo em seu conteúdo, mas que apresenta ampla generalidade e abstração, põe-se no sistema como inequívoco princípio geral, cuja aplicabilidade manifesta-se nas mais variadas ramificações das ciências em geral, notadamente no direito, preservado, todavia, o sentido genuinamente concebido” (BECHARA, Fábio Ramazzini. *Prisão cautelar*. São Paulo: Malheiros, 2005).

<sup>19</sup>“Se trata de um ‘saber’, esdecir, conceptos, explicaciones, argumentaciones acerca del sentido de las normas procesales o com influencia em el proceso penal. Es ‘pratico’ porque su objetivo no es la mera contemplación o explicación de esas normas sino que busca provocar efecto sen esse universo de prácticas.” (BINDER, Alberto M. *Derecho Procesal Penal: Hermenêutica del proceso penal*. 1ª ed, Buenos Aires: Ad-Hoc, 2013, Tomo I, p. 45).

<sup>20</sup> BORDIEU, Pierre. *Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico*. São Paulo: Edusp, 2004, p. 20.

do Rio de Janeiro para justificar a manutenção de uma pessoa presa durante o curso de um processo criminal.

Para Christiano Fragoso<sup>21</sup>, o fator principal, a que se somam naturalmente outros, para situação crítica da prisão preventiva no Brasil, é a permanência de elementos provenientes do patrimônio autoritário, prontamente disponíveis em nosso campo jurídico.<sup>22</sup>

Acredita-se, por fim, que somente a ruptura com um discurso imune às desigualdades sociais e às relações de poder será capaz de caminhar na direção desejada. Do contrário, permanecendo o contexto de impermeabilidade do direito em relação à política e aos outros saberes, é compreensível a permanência e fomento de uma atitude metódica autoritária característica de um determinado regime político.

A análise, meramente demonstrativa, considerou o inteiro teor dos julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ). O marco temporal escolhido, aleatoriamente, foi o dia 30.09.2014.

Foram analisadas todas as decisões proferidas em *habeas corpus* nessa data. Os dados coletados no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foram filtrados a partir do termo “prisão cautelar”.

A monografia está dividida em três capítulos. O primeiro capítulo é destinado a realizar um breve panorama da situação prisional brasileira, a partir de dados sobre a população carcerária brasileira, destacando o extraordinário

---

<sup>21</sup> “A disciplina legal e a prática da prisão preventiva no Brasil constituem, certamente, uma das mais claras manifestações de autoritarismo punitivo.” (FRAGOSO, Christiano Falk. *Autoritarismo e Sistema Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p.328).

<sup>22</sup> O elevado número de pessoas presas foi um dos elementos preponderantes, a que se somaram naturalmente outros fatores, para desencadear uma onda de reformas processuais não apenas no Brasil, mas em diversos países da América Latina. De acordo com estudo realizado pelo Prof. Máximo Langer, até o ano de 2007, 14 (quatorze) países e um número substancial de províncias e estados adotaram novos diplomas processuais penais. Nota-se, claramente, que a conversão de sistemas inquisitivos em sistemas acusatórios, por meio da entrada em vigor de novos códigos, era visto como remédio para os principais problemas que assolavam os Sistemas de Administração de Justiça Criminal Latino-americanos. (LANGER, Maximo. *Revolucion em El Proceso Penal Latinoamericano: Difusión de ideas legales desde la periferia*. Editorial Centro de Estudios Jurídicos de las Américas – CEJA).

Por sua vez, o trabalho intitulado “Prisión Preventiva y Reforma Procesal Penal em América Latina: Evaluación y Perspectivas”, publicado pelo ILANUD, identifica os principais fatores que contribuíram para a formação do cenário encontrado pelos já citados pesquisadores do ILANUD na década de 80: (i) a previsão de prisões automáticas ou obrigatórias; (ii) excessivo formalismo/escrituralismo; (iii) existência de juizados de instrução; (iv) ausência de limites temporais; e (v) fragilidade das defensorias públicas.



crescimento do número de pessoas presas no país, relacionado, sobretudo, ao endurecimento da legislação penal na área de drogas.

O segundo capítulo é dedicado a uma análise quantitativa dos dados coletados na pesquisa de jurisprudência. Tal capítulo apresenta um panorama geral dos resultados obtidos a partir da análise de julgados, sob diferentes vertentes, tais como: órgão julgador; resultado da votação e sustentação oral; impetrante; d) pedido liminar; existência de flagrante delito; existência de condições pessoais favoráveis (emprego lícito, primariedade e residência no distrito da culpa); parecer do Ministério Público; tipo penal; e desfecho do processo criminal em primeira instância.

O terceiro e último capítulo, por sua vez, apresenta a pesquisa qualitativa sobre os fundamentos concretos invocados pelos desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, quanto ao tema em questão.

## 2. O SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O GRANDE ENCARCERAMENTO

As últimas décadas testemunharam mudanças paradigmáticas em diversos campos do conhecimento humano. As sociedades pós-modernas, impulsionadas pelo fenômeno da globalização, passaram por transformações estruturais sequer imaginadas: o avanço tecno-científico, o fim da dicotomia centro/periferia, a aceleração do fluxo de informações, capitais, pessoas e o surgimento de comunidades multiculturais são algumas das características desse período.

Contudo, como o que cura uns mata outros, também testemunhamos novas formas de coexistência, nem sempre tão pacíficas. Fatores como a perda de alteridade, intensificação das desigualdades sociais, crescimento da sensação de insegurança são algumas das consequências trazidas a reboque pelo regime neoliberal que, inexoravelmente, influenciou na maneira como as agências e os sujeitos integrantes do Sistema de Controle Social passaram a se organizar.

Ao operador jurídico que não se dá ao labor de revistar seus temas a partir dessa nova ótica, como sentenciou Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, não há perdão.<sup>23</sup>

De acordo com Jock Young, a transição da modernidade à modernidade recente é caracterizada pela mudança de um mundo que era pautado por ideais de assimilação e incorporação para um novo mundo que separa e exclui.<sup>24</sup>

Para o criminólogo escocês, os dois principais fatores que produziram uma crise no Estado do bem-estar foram a revolução cultural (aumento do individualismo) e a crise econômica (mudança nas relações de trabalho, desemprego estrutural).<sup>25</sup>

---

<sup>23</sup> COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O papel do pensamento economicista no direito criminal de hoje. *In: Discursos Sediciosos*, nº. 9, Rio de Janeiro: Revan, p. 75.

<sup>24</sup> "(...) uma ordem social que rejeita 'o outro' não como inimigo externo, mas como algo ou alguém que deve ser transformado, socializado, reabilitado e transformado em 'um de nós'". (YOUNG, Jock. *A Sociedade Excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 24).

<sup>25</sup> "O novo método, iniciado pelos japoneses, e tornado possível pelas tecnologias da década de 70, iria ter estoques muito menores, produzir o suficiente para abastecer os vendedores just in time (na hora), e de qualquer modo com uma capacidade muito maior de variar a produção de uma hora para a outra, a fim de enfrentar as exigências de mudança." (HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos: O breve século XX: 1914 – 1991*. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 394).

Além desses fatores econômicos e sociais, não se pode esquecer dos fatores políticos e ideológicos que também contribuíram para a remodelação das formas de atuação dos Estados.

Em razão das dificuldades encontradas para apresentar soluções para as tensões sociais, em um período marcado pela estagnação econômica, a opção, nos Estados Unidos, como apontou Loïc Wacquant, foi lançar mão de um “mais Estado” policial e penitenciário em detrimento de um “menos Estado” social e econômico<sup>26</sup>.

O cenário acima desenhado, seja sob a bandeira da lei e ordem, seja sob a batuta da segurança cidadã, apenas serviu para confirmar as teses criminológicas acerca da relação entre mercado de trabalho e sistema punitivo, muito bem identificadas por Rusche e Kirchheimer.<sup>27</sup>

Conter as desordens geradas pela retração da proteção social do Estado, via criminalização da pobreza e da conflitividade social, além de contribuir para a implementação de uma “*estratégia de suspeição generalizada*”<sup>28</sup>, acarretou o deslocamento dos assuntos públicos para o campo penal<sup>29</sup>, cuja solução repressiva e simbólica induz o mal que pretende curar.<sup>30</sup>

Assim, atacam-se os “criminosos” em vez de atacarem a violência estrutural, sem perceber que

*“tanto as causas da violência criminosa quanto a resposta punitiva a ela dirigida procedem da mesma fonte. A violência obsessiva das gangues de rua e a obsessão punitiva dos cidadãos respeitáveis são semelhantes não só em sua natureza, mas em sua origem. Ambas derivam de deslocamentos no mercado de trabalho: uma de um mercado que exclui a participação como trabalhador mas estimula a voracidade como consumidor; a outra, de um mercado que inclui,*

<sup>26</sup> WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 07.

<sup>27</sup> Como afirma Maurício Stegemann Dieter, “entre os méritos da obra de Rusche e Kirchheimer destacam-se, além da demonstração da relação entre mercado de trabalho e política penal, as considerações econômico-financeiras no estabelecimento de políticas penais e a compreensão das instituições penais como parte de estratégias sociais muito mais amplas para manipular as classes subalternas.” (DIETER, Maurício Stegemann. *Política Criminal Atuarial: A criminologia do fim da história*. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 17).

<sup>28</sup> CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade*, São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

<sup>29</sup> BATISTA, Vera Malaguti. A funcionalização do processo de criminalização na gestão dos desequilíbrios gerados nas formações sociais do capitalismo pós industrial e globalizados. In: *Globalização, Sistema Penal e Ameaças ao Estado Democrático de Direito*. (Org.). Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 51.

<sup>30</sup> De acordo com Alessandro Baratta, repressora pois eleva as penas e aumenta a população carcerária e simbólica porque recorre às ‘leis manifestos’ como tentativa de recuperar a legitimidade política perante a opinião pública.” (BARATTA, Alessandro. *Defesa dos direitos humanos e política criminal*. In: *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro: Revan, n. 03, 1997, p. 65).

*mas só de maneira precária. Vale dizer, ambas são derivam do tormento da exclusão e da inclusão precária.”*<sup>31</sup>

Um bom exemplo do avanço do Estado Penal é o regime político adotado pelos Estados Unidos, cunhado de “Estado-centauro”. Diria Loïc Wacquant,

*“é liberal e permissivo no topo, em relação às corporações e às classes superiores, e paternalista e autoritário na base, em relação àqueles que se acham imprensados entre a reestruturação do emprego e o recuo da proteção social ou a sua conversão em instrumento de vigilância e de disciplina.”*<sup>32</sup>

Não satisfeitos, conforme alerta Gabriel Ignácio Anitua, os países que

*“iniciaram este ‘liberalismo’ enganador, e que sofreriam seus efeitos, exportariam a desigualdade e a exclusão social para todo mundo aprofundando as diferenças através da ‘globalização’ de uma economia defendia como pensamento único.”*<sup>33</sup>

No Brasil, o período de transição entre o regime ditatorial e o regime menos ditatorial é marcado pela mudança da perseguição ao inimigo externo para o inimigo interno que, agora, passa a ser visto como outro que é determinado, segundo Zygmunt Bauman, pelo critério pela aptidão para participar do jogo do mercado.<sup>34</sup>

Assim, infelizmente, como já denunciado por Vera Malaguti Batista, liberalismo e autoritarismo são duas faces da mesma moeda, “a dependência recíproca entre desigualdade e violência, entre exclusão social e seletividade do

---

31

<sup>32</sup> WACQUANT, Loïc. Punir os pobres, 3ª ed, Trad. Sérgio Lamarão, Rio de Janeiro: Revan, 2003, p.

35

<sup>33</sup> ANITUA, Gabriel Inácio. *História dos Pensamentos Criminológicos*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008, p. 767.

<sup>34</sup> “Uma vez que o critério da pureza é a aptidão de participar do jogo consumista, os deixado fora como um ‘problema’, como a ‘sujeita’ que precisa ser removida, são consumidores falhos – pessoas incapazes de responder aos atrativos do mercado consumidor porque lhes faltam o recurso requeridos, pessoas incapazes de ser ‘indivíduos livres’ conforme o senso de ‘liberdade’ definido em função do poder de escolha do consumidor. São eles os novos ‘impuros’, que não se ajustam ao novo esquema de pureza. Encarados a partir da nova perspectiva do mercado consumidor, eles são redundantes – verdadeiramente ‘objetos fora do lugar’.” (BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Trad. Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama, Rio de Janeiro: Zahar, 2008, p. 24).

*sistema repressivo apresenta no Brasil, digamos assim, estado puro*<sup>35</sup>, configurador de uma *“cidadania negativa”*.<sup>36</sup>

Está armado o palco para o autoritarismo sem ditadura, onde na raiz da constituição desta ideologia exterminadora está, entre outros fatores, o medo. O medo, já trabalhando em outra primorosa obra de Vera Malaguti Batista, como mecanismo indutor e justificador de políticas autoritárias de controle social.<sup>37</sup>

De igual forma, destaca Christiano Fragoso, que

*“a busca por segurança, decorrente do medo-pânico do outro e do aprofundamento das diferenças sociais, tem levado a que sejam intensamente exercidos os poderes postos à disposição do sistema penal, que são o poder de vigiar e o poder de punir”*.<sup>38</sup>

Tais poderes, hoje em dia, são exercidos por meio de diferentes mecanismos. São exemplos as interceptações telefônicas e telemáticas, os agentes infiltrados, as escutas ambientais e, principalmente, as medidas cautelares pessoais e a prisão.

No Brasil, houve um incremento nas taxas de encarceramento. Recente editorial do IBCCRIM abordou esse aumento:

*“Em 1994, o Brasil tinha cerca de 129.000 presos (índice de 88 presos por 100 mil habitantes). No final do ano passado, o Brasil chegou aos 500.000 presos (261 presos por 100 mil habitantes). A população brasileira (147.000.000 de habitantes em 1994) evoluiu cerca de 29% (191.000.000, em 2010), segundo dados do IBGE, enquanto a população carcerária chegou a um incremento de 390%!”*

<sup>39</sup>

<sup>35</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2ª ed, Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2003, p. 38.

<sup>36</sup> *“A cidadania, no Brasil real, é ainda restrita a concepção que, certa ocasião, chamei de ‘negativa’. Queria, com essa expressão, designar o conjunto de limitações constitucionais e legais à intervenção estatal direta sobre a pessoa humana, que encontra no processo penal um amplo espectro de situações exemplares.”* (BATISTA, Nilo. Fragmentos de um discurso sedicioso. In: *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, n. 1, 1996, p. 71).

<sup>37</sup> BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. 2ª ed, 2003, Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 23.

<sup>38</sup> FRAGOSO, Christiano Falk. *Autoritarismo e Sistema Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015, p. 317.

<sup>39</sup> IBCCRIM. Consagração da cultura punitiva. Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, nº. 220, março, 2011.

Assim, não se pode negar que vive-se hoje um claro fenômeno de “grande encarceramento”.<sup>40</sup>

Em junho de 2014, o Departamento Penitenciário Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Justiça, publicou o seu Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN).<sup>41</sup> De acordo com esse relatório, em junho de 2014, o Brasil atingiu a incrível marca de 607.731 (seiscentos e sete mil setecentos e trinta e uma) pessoas presas.

Em outras palavras, segundo do aponta a mencionada pesquisa, até meados do ano passado, o Brasil possuía a quarta maior população carcerária do mundo, sendo superado apenas pelos Estados Unidos, China e Rússia, consoante indica o quadro abaixo reproduzido:

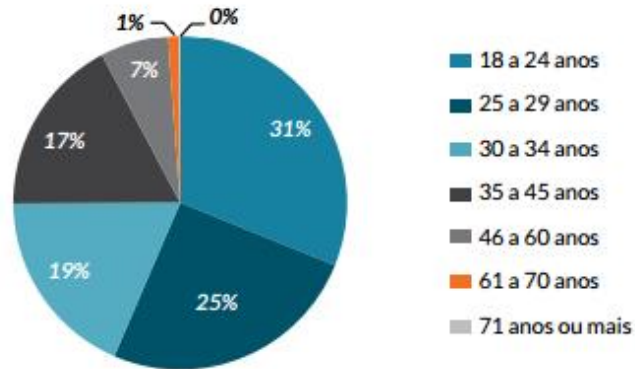
País	População prisional	Taxa da população prisional para cada 100.000 habitantes	Taxa de ocupação	Taxa de presos sem condenação
Estados Unidos	2.228.424	698	102,70%	20,40%
China	1.657.812	119	-	-
Rússia	673.818	468	94,20%	17,90%
Brasil	607.731	300	151,00%	41,00%
Índia	411.992	33	118,40%	67,60%
Tailândia	308.093	457	133,90%	20,60%
México	255.638	214	125,80%	42,00%
Irã	225.624	290	151,20%	25,10%
Indonésia	167.163	66	153,00%	31,90%
Turquia	165.033	212	101,20%	13,90%

A pesquisa também revelou que a população carcerária brasileira é composta, majoritariamente, pela juventude negra e de baixa escolaridade, como se pode verificar dos gráficos abaixo também extraídos do relatório do INFOPEN.

<sup>40</sup> ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti. *Depois do grande encarceramento*, Rio de Janeiro: Revan, 2010.

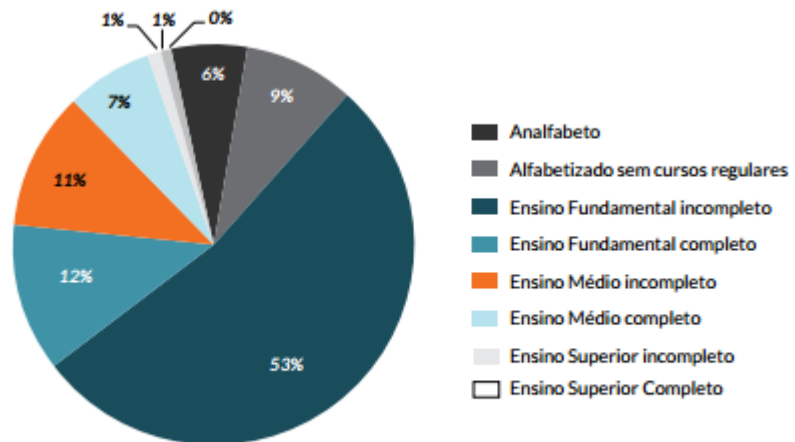
<sup>41</sup> <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>. Consultado em 14.11.2015.

- Distribuição da população carcerária brasileira por faixa etária:



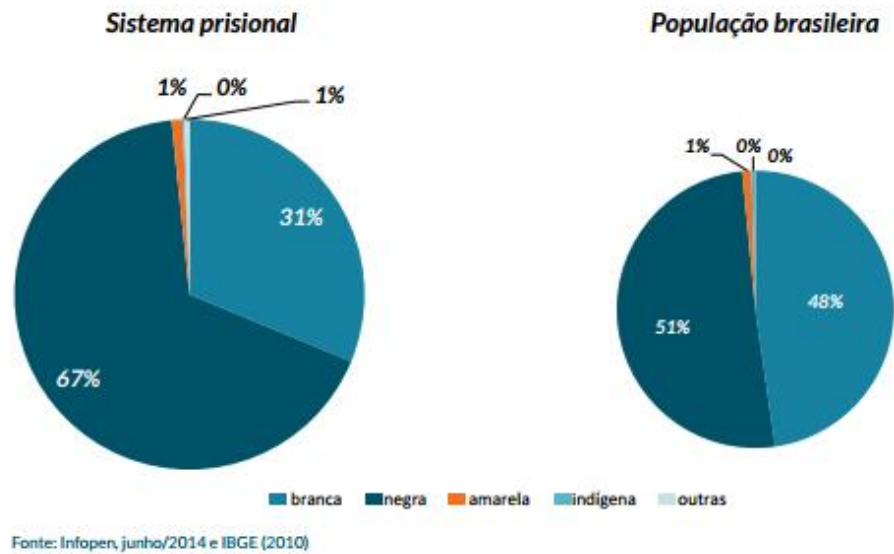
Fonte: Infopen, junho/2014

- Distribuição da população carcerária brasileira por escolaridade:



Fonte: Infopen, junho/2014

- Distribuição da população carcerária brasileira por raça:

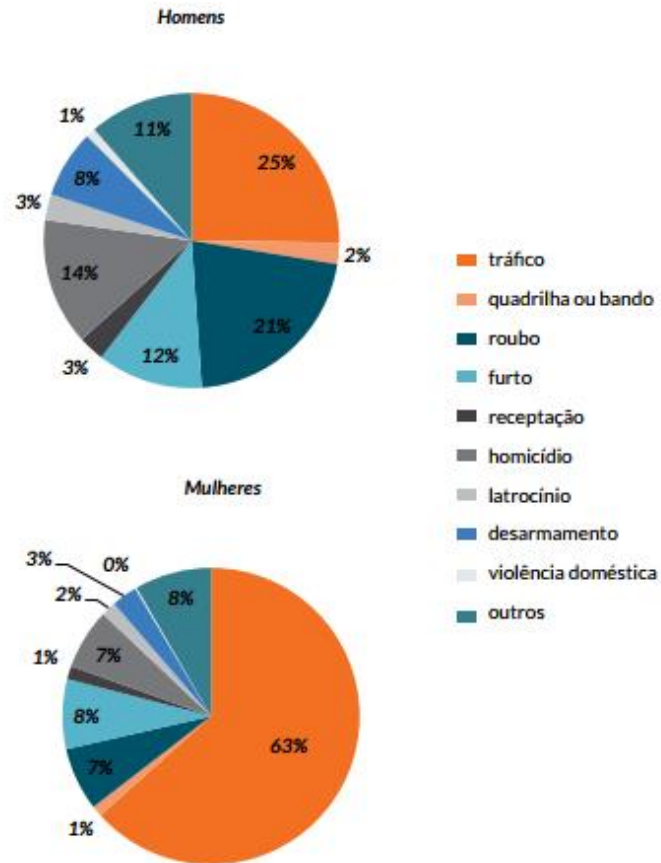


Os dados são reveladores uma vez que trazem à tona algo há muito denunciado pelos teóricos da “Criminologia da Reação Social”: o exercício do poder punitivo não se dirige à repressão do delito, mas à contenção dos grupos sociais vulneráveis.<sup>42</sup>

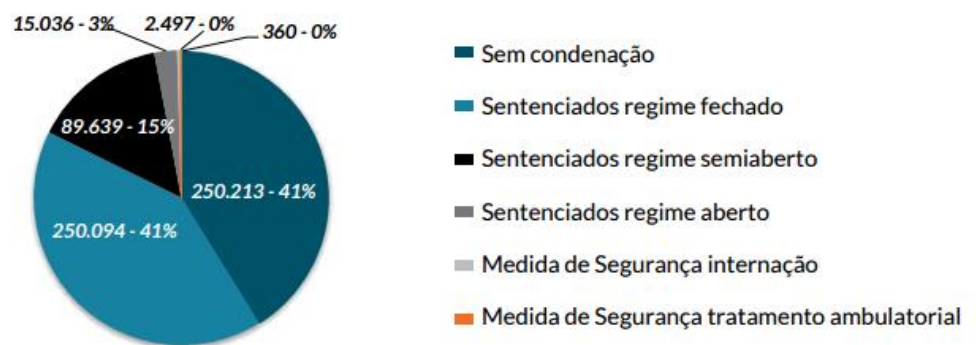
Em relação aos crimes imputados, observa-se uma enorme concentração em três tipos penais: furto, tráfico de drogas e roubo.

<sup>42</sup> VASCONCELLOS, Fernanda B. *A prisão preventiva como mecanismo de controle e justificação do campo jurídico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.





Quanto ao número de pessoas que estão sendo processadas no curso de uma prisão, a pesquisa indicou que esse número equivale a 41% da população carcerária brasileira.



Infelizmente é para onde se caminha atualmente em sede de política criminal no Brasil. A mudança desse cenário está condicionada, do início ao fim, a mudança do paradigma de tratamento penal dos problemas sociais e incitação de medo na população. Afinal, como há muito advertiu Gerog Rusche e Otto Kirchheimer:

*“a futilidade de punições severas e de tratamento cruel pode ser provada mil vezes, mas enquanto a sociedade for incapaz de resolver seus problemas sociais, a repressão, a saída fácil, será sempre aceita. Ele provê a ilusão de segurança, cobrindo os sintomas da doença social com um sistema de julgamentos de valores morais e legais.”*<sup>43</sup>

---

<sup>43</sup> RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*, 2ª ed, Rio de Janeiro: Revan, 2004.

### 3. ANÁLISE QUANTITATIVA DAS DECISÕES DO TJRJ:

A busca pela modificação das práticas judiciárias impõe o desvelamento das práticas punitivas do cotidiano, o que deve ser feito, inicialmente, pela superação do que Vera Regina Pereira de Andrade chamou de eficácia invertida: o fracasso do projeto penal declarado, com o êxito do “*não projetado*”.<sup>44</sup> Nesse sentido, Eugenio Raúl Zaffaroni:

“(...) temos consciência de que a realidade operacional de nossos sistemas penais jamais poderá adequar-se à planificação dos discursos jurídico-penal, e de que todos os sistemas penais apresentam características estruturais próprias de seu exercício de poder que cancelam o discurso jurídico-penal e que, por constituírem marcas de sua essência, não podem ser limitadas”.<sup>45</sup>

Nesse contexto, a consciência do enorme distanciamento entre a expectativa democrática e a realidade letal de nosso sistema de justiça criminal modifica a forma como deve ser estudado o funcionamento das práticas judiciárias, dando ênfase à perspectiva empírica do direito.

Essa visão, por sua vez, permite a compreensão do significado que os diferentes atores jurídicos atribuem às normas, o que é de suma importância nos dias atuais.

O presente capítulo destina-se a apresentar os dados quantitativos levantados durante a pesquisa.

Inicialmente, cumpre informar que o recorte temporal sugerido foi alterado no decorrer da elaboração da presente monografia. A proposta inicial compreendia o exame de todos os pedidos de *habeas corpus* impetrados no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, durante o mês de setembro de 2015.

Não obstante a proposta inicial, o recorte temporal foi modificado, principalmente, por conta de três fatores.

Em primeiro lugar, o avanço na coleta de dados despertou a curiosidade em conhecer o desfecho dos processos criminais dos pacientes. Ao nosso ver,

---

<sup>44</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida*, Florianópolis: tese de doutorado, Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 1994, p. 446.

<sup>45</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1996, p. 15.

tratava-se de informação de suma importância para as conclusões finais do presente trabalho.

Em segundo lugar, notou-se que os fundamentos invocados pelos desembargadores para manter ou revogar a prisão dos pacientes durante o curso do processo criminal, por vezes, repetiam-se.

Por fim, ao que parece, os pedidos de *habeas corpus* são reunidos e colocados em pauta para julgamento em um mesmo dia. Nesse contexto, embora tivéssemos, em tese, um reduzido marco temporal, foi possível analisar dezenas de pedidos de *habeas corpus*.

Assim, o marco temporal escolhido, aleatoriamente, foi o dia 30.09.2014. Nesse contexto, foram analisadas todas as decisões proferidas em *habeas corpus* nessa data. A análise, meramente demonstrativa, considera o inteiro teor dos julgados proferidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

Os dados coletados no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro foram filtrados a partir do termo “prisão cautelar”. Em resultado, a pesquisa indicou a existência de 62 (sessenta e duas) decisões.

Dentro dessa amostra, alguns julgados não abordaram a temática da pesquisa, sendo, por isso, descartados.<sup>46</sup>

Ao final, restaram as 52 (cinquenta e duas) decisões que serão analisadas no presente capítulo, de acordo com as seguintes variáveis: órgão julgador; resultado da votação e sustentação oral; impetrante; pedido liminar; auto de prisão em flagrante; existência de condições pessoais favoráveis (emprego lícito, primariedade e residência no distrito da culpa); parecer do Ministério Público; fundamento da prisão; decisão de mérito; tipo penal; e, por fim, desfecho do processo criminal.

---

<sup>46</sup> Foram excluídos da análise os seguintes pedidos de *habeas corpus*: 0045495-77.2014.8.19.0000, 0045767-71.2014.8.19.0000, 0039064-27.2014.8.19.0000, 0040243-93.2014.8.19.0000, 0037560-83.2014.8.19.0000, 0045463-72.2014.8.19.0000, 0045271-42.2014.8.19.0000 e 0032192-93.2014.8.19.0000.

### Órgão Julgador:

A categoria “órgão julgador” representa a respectiva Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para qual foi distribuído o pedido de *habeas corpus* analisado.

Como se sabe, no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, existem 08 (oito) Câmaras com competência para apreciar as matérias criminais. Por sua vez, cada um desses órgãos é composto por 03 (três) desembargadores, que, por motivos históricos diversos, possuem formações e pontos de vista distintos.

Em razão da heterogeneidade das diversas Câmaras Criminais, a distribuição, muitas vezes, pode ser um fator preponderante no êxito da causa ou da estratégia a ser traçada pelo defensor.

No quadro abaixo, pode-se verificar a quantidade de pedidos de *habeas corpus* divididos por Câmara criminal, bem como o total de concessões verificado em cada uma delas:

CÂMARA CRIMINAL	HCs JULGADOS	HCs CONCEDIDOS
1 <sup>a</sup>	-	-
2 <sup>a</sup>	06	0
3 <sup>a</sup>	09	1
4 <sup>a</sup>	11	0
5 <sup>a</sup>	-	-
6 <sup>a</sup>	07	6
7 <sup>a</sup>	16	4
8 <sup>a</sup>	03	0
<b>TOTAL</b>	<b>52</b>	<b>11</b>

Infelizmente, como se pôde ver na presente pesquisa, não foi possível abranger pedidos de *habeas corpus* distribuídos para a 1<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Não obstante, mesmo com o reduzido recorte de tempo, foi possível notar que algumas Câmaras Criminais apresentaram indicies bastante diferentes entre elas. É o caso da 6<sup>a</sup> e 7<sup>a</sup> Câmara Criminal que, juntas, alcançaram 10 (dez) concessões.

Por outro lado, a 2ª e 4ª Câmara Criminal não concederam sequer um alvará de soltura.

### **Resultado da votação e sustentação oral:**

Se, como foi possível ver, a distribuição pode ser um fator importante para o êxito ou fracasso da causa, de igual forma, o relator também possui papel importantíssimo no julgamento.

Pode-se dizer que a essência das cortes superiores, e sua vantagem em relação à 1ª instância, é o julgamento por três desembargadores mais experientes que, em tese, debatem o caso antes de ser proferida uma decisão colegiada.

Em tese, pois a pesquisa constatou altíssimo percentual de decisões por unanimidade, bem como pouquíssimas sustentações orais pelos impetrantes dos *habeas corpus*.

Tal resultado, somado a enxurrada de processos que chegam aos gabinetes dos desembargadores todos os dias, pode indicar uma eventual aniquilação dos debates entre os julgadores, o que é preocupante.

RESULTADO DA VOTAÇÃO	HABEAS CORPUS
Unanimidade	<b>43</b>
Majoria	05
Decisões monocráticas	04

Importante destacar que, dentre os 05 pedidos de *habeas corpus* que foram decididos por maioria, em 02 (dois) casos, o resultado foi a favor da liberdade. Nesse sentido, destaca-se a importância do debate nas decisões jurídicas.

Com relação à sustentação oral, apenas em um único caso foi realizada, porém, o paciente permaneceu preso.

**Impetrante:**

Outra variável investigada durante a pesquisa foi a autoria das impetrações de *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Nesse aspecto, o resultado encontrado pode indicar que ainda hoje no Rio de Janeiro, mesmo com uma Defensoria Pública atuante, o acesso aos tribunais permanece como privilégio de uma parcela da sociedade que possui capacidade de contratar um advogado.

Nesse contexto, a pesquisa apontou que a grande maioria dos pedidos de *habeas corpus* concedidos foram impetrados por advogados. Senão vejamos:

IMPETRANTE	IMPETRAÇÕES	CONCESSÕES
Advogado	31	09
Defensor	14	01
Paciente	03	00
Sem informações	04	01
<b>TOTAL</b>	<b>52</b>	<b>11</b>

**Pedido liminar:**

Outra variável pesquisada foi o índice de concessões de pedidos liminares em sede de *habeas corpus*. Verificou-se que dentre os 52 (cinquenta e dois) pedidos de *habeas corpus* analisados, apenas um deles foi deferido. A amostra total indica, portanto, um percentual baixíssimo de concessão de liminares.

PEDIDOS LIMINARES	HABEAS CORPUS
Indeferidos	33
Deferidos	01
Sem pedido liminar/ sem informações	18
<b>TOTAL</b>	<b>52</b>

### Auto de Prisão em Flagrante:

A pesquisa indicou que um mecanismo que merece bastante atenção dos operadores do direito é o controle da prisão decorrente de flagrante delito, já que a maioria dos casos analisados foram iniciados por autos de prisão em flagrante, como é demonstrado na tabela a seguir:

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE	HABEAS CORPUS
Sim	<b>36</b>
Não	07
Sem informações	09
<b>TOTAL</b>	<b>52</b>

### Existência de condições pessoais favoráveis (emprego lícito, primariedade e residência no distrito da culpa):

Outra variável que foi pesquisada foi a possível influência que as chamadas “condições pessoais favoráveis de réu” podem despertar nos julgadores.

Os dados coletados apontaram que tais elementos, por si só, não são suficientes para autorizarem a liberdade do paciente, sobretudo quando as pessoas são acusadas de delitos, cuja pena máxima excede o patamar de 04 anos de reclusão.

Todavia, o elevado índice de concessões relacionadas à pacientes que comprovaram tais condições permite concluir pela importância de instruir o pedido de *habeas corpus* com tais comprovantes.

Na tabela abaixo será feito o levantamento de casos analisados, levando em consideração apenas os casos em que foram comprovadas as três condições pessoais favoráveis do paciente (emprego lícito, primariedade e residência fixa no distrito da culpa).

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS	SOLTURA
Sim	<b>06</b>



Não	01
Sem informações	04
<b>AMOSTRA TOTAL</b>	<b>23</b>

### Parecer do Ministério Público:

Trata-se de variável que mereceria, por si só, uma investigação aprofundada. Ao nosso ver, ainda estamos carentes de verdadeiros estudos sobre o poder institucional de configuração de condutas exercido pela instituição Ministério Público. Vejamos os números:

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO	HABEAS CORPUS
Manutenção da prisão	<b>40</b>
Liberdade	04
Sem informações ou não houve	08

### Tipo Penal:

A variante “tipo penal”, que será melhor analisada no próximo capítulo, indicou que a maioria dos pedidos de *habeas corpus* que chegam aos nossos tribunais está relacionado à prisão de pessoas que respondem a um processo por crimes relacionados à drogas e/ou a violência.

Vejamos os dados extraídos:

TIPO PENAL	HABEAS CORPUS
Tráfico de drogas	<b>14</b>
Associação para o tráfico	<b>10</b>
Roubo majorado	<b>14</b>
Furto qualificado	03

Homicídio qualificado	07
Lei de armas	07
Tortura	01
Corrupção de menor	02
Estelionato	03
Receptação	05
Quadriha	05
Adulteração de sinal identificador de veículo automotor	02
Resistência	01
Ameaça	01
Estupro	01
Ocultação de cadáver	01
Lei das Organizações Criminosas	01
Violação de domicílio	01
Ameaça	01
Falsificação de produtos médicos	01
Lesão Corporal (violência doméstica)	01
Estupro	01
Latrocínio	01
Subtração de incapazes	01
Furto simples	03

### **Desfecho do processo criminal:**

Por fim, a última variável analisada foi o desfecho dos processos criminais, em primeira instância.

Dentre os 29 casos acompanhadas cujo desfecho processual é conhecido, 06 foram absolvidos. Ademais, 03 tiveram suas penas privativas de liberdades substituídas por restritivas de direitos e outras 03 cumprirão a pena em regime aberto.

Em outras palavras, das 52 (cinquenta e duas) pessoas acompanhadas, ao menos 09 (nove) delas deveriam ter respondido ao processo soltas.

RESULTADO	HABEAS CORPUS
Absolvição	<b>06</b>
Pena restritiva de direitos	<b>03</b>
Regime aberto	<b>05</b>
Regime semi-aberto	08
Regime fechado	09
Em andamento	20
Sem informação	02
<b>TOTAL</b>	<b>52</b>

#### 4. ANÁLISE QUALITATIVA DAS DECISÕES DO TJRJ

Com a análise quantitativa concluída foi possível identificar as principais variáveis em discussão no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

A partir de então, todas essas variáveis foram reexaminadas e cotejadas com os fundamentos empregados pelos desembargadores para justificar a prisão de uma pessoa durante o processo.

A pesquisa indicou que o principal fundamento para decretação da prisão preventiva continua sendo a garantia da ordem pública.

Ademais, também foi possível perceber que em muitos julgados, tal fundamento vem acompanhado de outros, como a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação penal, sem, ao menos, descrever qual a situação concreta que espelhariam a necessidade de prisão.

Nesse contexto, a principal alegação dos defensores é de que o juiz fundamentou a prisão de forma genérica e abstrata. Em apenas 03 casos foram alegados o eventual excesso de prazo na prisão durante o processo. Vejamos a tabela que sintetiza o que foi afirmado:

FUNDAMENTO	HABEAS CORPUS
Garantia da Ordem Pública	<b>33</b>
Conveniência da Instrução Criminal	10
Garantia da Aplicação da Lei Penal	14
Excesso de prazo não configurado	03

Infelizmente, com base na leitura dos diversos acórdãos, pode-se afirmar que ainda há bastante resistência na demonstração de elementos concretos que caracterizem a necessidade da medida excepcional, principalmente relacionada à chamada “garantia da ordem pública”.

Nesse sentido, buscou-se analisar com maior cuidado os textos dos acórdãos para poder extrair qual a situação concreta relacionada a tal “garantia da ordem pública”.

GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA	HABEAS CORPUS
Gravidade abstrata do delito	04
Gravidade concreta do delito	01
Periculosidade social do agente	<b>10</b>
Reiteração delitiva	<b>09</b>
Clamor público	00
Credibilidade das instituições/ Acautelamento do meio social	<b>09</b>
Mera repetição dos termos legais	<b>10</b>

Nesse contexto, os fundamentos empregados pelos desembargadores para justificar a manutenção de uma pessoa presa durante o processo confirmaram a premissa inicial de que as chamadas prisões preventivas no Brasil, ao contrário do que sustenta a maior parte da doutrina brasileira, não possui natureza cautelar, mas natureza penal ou de polícia.

Nesse sentido, nas pegadas de Eugenio Raul Zaffaroni, “a expressão *medida cautelar, tomada do processo civil é um claro eufemismo, que sempre é uma forma de linguagem encobridora, própria de todo poder punitivo de modelo inquisitorial.*”<sup>47</sup>

Prova disso é que, como vimos na tabela acima, as fundamentações mais correntes para justificar a manutenção de uma pessoa presa durante o processo são a chamada periculosidade social do agente, credibilidade das instituições e o risco de reiteração delitiva.

Tais informações são de suma relevância, pois, se cotejarmos com os dados constantes na variável “tipo penal” – cujos principais crimes identificados estão relacionados ao combate às drogas ou são aqueles, em tese, cometidos com emprego de violência – podemos ter uma noção do porquê desses fundamentos.

Em outras palavras, tais variáveis juntas reforçam a tese de que, hoje em dia, as pessoas que estão sendo processadas no curso de uma prisão, são aquelas,

<sup>47</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A Questão Criminal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 283.

*“cujo esteriótipo, construído pelo discurso oficial e divulgado pela mídia, aponta para o protótipo do criminoso organizado, violento, poderoso”.*<sup>48</sup>

Além disso, outra informação importante que merece destaque é que, do número total de processos cujo desfecho em primeira instância é conhecido, aproximadamente 26% dos acusados foram absolvidos ou tiveram sua pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direito.

Ou seja, estamos diante de verdadeiros casos de seqüestro estatal e, como se sabe, com grave risco à vida das pessoas. Pouco importando, como reconhece Zaffaroni, a sua libertação ou absolvição,

*“porque socialmente carregará um estigma, dado que a criminologia midiática publica sua detenção, mas não sua libertação, quando não a critica: alguma ela fez, se safou por acaso, teve um bom advogado, teve sorte, fizeram um acerto com os juizes e etc.”*<sup>49</sup>

Prossegue, com razão, Zaffaroni:

*“essas prisionalizações inúteis não são erros judiciais e sim práticas correntes (...) a prisionalização sem causa, sob a forma de prisão preventiva, não é exceção alguma e sim uma prática corrente, com a qual os juízes se protegem da criminologia midiática, dos políticos e de suas próprias cúpulas, pois se decide conforme o grau de periculosidade política que o juiz experimenta, ou seja, de periculosidade judicial, entendida como o grau de perigo que uma libertação, uma absolvição ou a colocação em liberdade por mandato judicial pode representar para o juiz.”*<sup>50</sup>

Diante do cenário observado, não se pode mais fechar os olhos para o fato de que o encarceramento prévio de pessoas que não se sabe se serão ao final do processo condenadas a uma pena privativa de liberdade, nos parece injusto, demasiadamente injusto.

---

<sup>48</sup> ZACCONE, Orlando. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas*. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 11.

<sup>49</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A Questão Criminal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 283.

<sup>50</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A Questão Criminal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013, p. 283.

Por fim, a pesquisa também verificou os casos em que os desembargadores do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro avaliaram as hipóteses de substituição da prisão por uma das medidas cautelares pessoais alternativas.

Os resultados indicaram certa resistência por parte dos magistrados do TJRJ em aplicarem as novas cautelares alternativas. Tal resistência, por si só, apenas reforça a tese inicial de que a chamada prisão preventiva não possui caráter instrumental ao processo.

Em geral, o discurso que sempre comparece nos acórdão é de que a cautelares alternativas se mostraram insuficientes ou inadequadas. Vejamos os resultados:

CAUTELARES ALTERNATIVAS	HABEAS CORPUS
Sim	05
Não	26
Brevemente	19

## 5. CONCLUSÃO:

*“E se a sentença se anuncia bruta, mais que depressa a mão cega executa,  
pois que senão o coração perdoa.”*

Chico Buarque de Holanda

O presente estudo surgiu de inquietações. A inquietação se dirigia a enorme discrepância entre os discursos que explicam a chamada prisão preventiva e aquilo que ocorre diariamente em nosso Sistema de Justiça Criminal.

Ao final do trabalho, permitimos alcançar uma conclusão que, no fundo, já era intuída desde o início: no atual cenário, a prisão preventiva deixou de ser utilizada como meio de garantir o regular andamento do processo e/ou execução da pena e volta-se a lógica da repressão social, passando a instrumento de controle social.

Ao longo da breve pesquisa de decisões no portal eletrônico do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, chegamos à conclusão de que de nada adianta a afirmação de que o sistema processual penal brasileiro obedece a uma estrutura acusatória inspirada na presunção de inocência, onde a regra é a liberdade e a prisão a exceção, se a realidade a desmente todos os dias.

Também sabemos que não é uma construção exclusiva da jurisprudência do Estado do Rio de Janeiro e que, por aqui, têm ganhado força os movimentos jurisprudenciais que reconhecem a presunção de inocência e a necessidade de constranger o uso da prisão preventiva, ante o risco de encarcerar inocentes.

Em linhas gerais, o trabalho deu um panorama dos principais fundamentos empregados pelos juízes para justificar a prisão de uma pessoa durante o curso de um processo criminal, demonstrando os perigos que muitas delas representam.

O principal objetivo deste estudo foi o de demonstrar que a questão dos presos sem condenação no Brasil está atravessada, do início ao fim, de toda a sorte de violência.

O problema, como foi dito, é que o encarceramento de seres humanos, em todos os casos, possui natureza punitiva. De igual forma, a justificação



processualista da prisão durante o processo está baseada em um argumento autoritário, pois advoga a utilização do indivíduo como meio para alcançar os fins do Estado.<sup>51</sup>

Com acerto, a busca pela modificação das práticas judiciárias impõe o desvelamento das práticas punitivas do cotidiano. Enquanto esse fato não se opera, a presunção de inocência continuará sendo capítulo essencial dos livros jurídicos enquanto que a realidade cada vez mais apresentará a antecipação da prisão como regra.

---

<sup>51</sup> VITALE, Gustavo L. Un proceso penal sin prisión (base mínima para el juicio justo y previo a la pena. In: *Abolicionismo de la prisión sin condena: una corriente latinoamericana en el siglo XXI*. Gustavo L. Vitale; Gerardo Nicolás García (Org.). Buenos Aires: Del Puerto, 2011, p. 9.

## 6. RELAÇÃO DOS PEDIDOS DE HABEAS CORPUS ANALISADOS

0045178- 79.2014.8.19.0000	Des. Fernando Antônio de Almeida	6ª Câmara Criminal
0044236- 47.2014.8.19.0000	Des. Siro Darlan de Oliveira	7ª Câmara Criminal
0046704- 81.2014.8.19.0000	Des. Antônio José Carvalho	2ª Câmara Criminal
0047827- 17.2014.8.19.0000	Des. Suely Lopes Magalhães	Monocrática
0047021- 79.2014.8.19.0000	Des. Suely Lopes Magalhães	Monocrática
0045728- 74.2014.8.19.0000	Des. Sidney Rosa da Silva	7ª Câmara Criminal
0028685- 27.2014.8.19.0000	Des. Paulo Rangel	3ª Câmara Criminal
0046558- 40.2014.8.19.0000	Des. Antônio José Carvalho	2ª Câmara Criminal
0045206- 47.2014.8.19.0000	Des. Siro Darlan de Oliveira	7ª Câmara Criminal
0048374- 57.2014.8.19.0000	Des. Sidney Rosa da Silva	7ª Câmara Criminal
0047478- 14.2014.8.19.0000	Des. Sidney Rosa da Silva	7ª Câmara Criminal
0047629- 77.2014.8.19.0000	Des. José Augusto de Araújo Neto	2ª Câmara Criminal
0044163- 75.2014.8.19.0000	Des. Márcia Perrini Bodart	7ª Câmara Criminal
0043510- 73.2014.8.19.0000	Des. Márcia Perrini Bodart	7ª Câmara Criminal
0046119- 29.2014.8.19.0000	Des. Márcia Perrini Bodart	7ª Câmara Criminal
0045213- 39.2014.8.19.0000	Des. Sidney Rosa da Silva	7ª Câmara Criminal
0020233- 28.2014.8.19.0000	Des. Antônio Carlos Nascimento Amado	3ª Câmara Criminal
0049288- 24.2014.8.19.0000	Des. Antônio José Ferreira Carvalho	2ª Câmara Criminal
0042121- 53.2014.8.19.0000	Des. Paulo Rangel	3ª Câmara Criminal
0041788- 04.2014.8.19.0000	Des. Sidney Rosa da Silva	7ª Câmara Criminal
0046393- 90.2014.8.19.0000	Des. Gizelda Leitão Pereira	4ª Câmara Criminal
0046381- 76.2014.8.19.0000	Des. Suely Lopes Magalhães	Monocrática (8)
0037103-	Des. Mônica Tolledo de Oliveira	3ª Câmara

51.2014.8.19.0000		Criminal
0044909-40.2014.8.19.0000	Des. Roberto Távora	4ª Câmara Criminal
0048643-96.2014.8.19.0000	Des. Franciso José de Asevedo	4ª Câmara Criminal
0037828-40.2014.8.19.0000	Des. Katia Maria Amaral Jangutta	2ª Câmara Criminal
0046675-31.2014.8.19.0000	Des. Mônica Tolledo de Oliveira	3ª Câmara Criminal
0042750-27.2014.8.19.0000	Des. José Roberto Lagranha Távora	4ª Câmara Criminal
0018987-94.2014.8.19.0000	Des. José Roberto Lagranha Távora	4ª Câmara Criminal
0045460-20.2014.8.19.0000	Des. Antônio Carlos Nascimento Amado	3ª Câmara Criminal
0044246-91.2014.8.19.0000	Des. Fernando Antônio de Almeida	6ª Câmara Criminal
0044711-03.2014.8.19.0000	Des. Paulo de Tarso Neves	6ª Câmara Criminal
0041587-12.2014.8.19.0000	Des. Paulo Rangel	3ª Câmara Criminal
0046410-29.2014.8.19.0000	Des. José Roberto Lagranha Távora	4ª Câmara Criminal
0044601-04.2014.8.19.0000	Des. José Augusto de Araújo Neto	2ª Câmara Criminal
0040193-67.2014.8.19.0000	Des. Fernando Antônio de Almeida	6ª Câmara Criminal
0046537-64.2014.8.19.0000	Des. Márcia Perrini Bodart	7ª Câmara Criminal
0029882-17.2014.8.19.0000	Des. Roberto Távora	4ª Câmara Criminal
0048059-29.2014.8.19.0000	Des. Marcia Perrini Bodart	7ª Câmara Criminal
0045726-07.2014.8.19.0000	Des. Franciso José de Asevedo	4ª Câmara Criminal
0045454-13.2014.8.19.0000	Des. Márcia Perrini Bodart	7ª Câmara Criminal
0044824-54.2014.8.19.0000	Des. Roberto Távora	4ª Câmara Criminal
0035046-60.2014.8.19.0000	Des. Gizelda Leitão Pereira	4ª Câmara Criminal
0048224-76.2014.8.19.0000	Des. Gizelda Leitão Pereira	4ª Câmara Criminal
0045711-38.2014.8.19.0000	Des. Sidney Rosa da Silva	Monocrática (7)

0047482- 51.2014.8.19.0000	Des. Paulo de Tarso Neves	6ª Câmara Criminal
0048074- 95.2014.8.19.0000	Des. Sidney Rosa da Silva	7ª Câmara Criminal
0042516- 45.2014.8.19.0000	Des. Sidney Rosa da Silva	7ª Câmara Criminal
0049827- 87.2014.8.19.0000	Des. Paulo de Tarso Neves	6ª Câmara Criminal
0046386- 98.2014.8.19.0000	Des. Paulo de Tarso Neves	6ª Câmara Criminal
0037479- 37.2014.8.19.0000	Des. Paulo Rangel	3ª Câmara Criminal
0043647- 55.2014.8.19.0000	Des. Mônica Tolledo de Oliveira	3ª Câmara Criminal

## 7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti. *Depois do grande encarceramento*, Rio de Janeiro: Revan, 2010.

AGAMBEM, Giorgio. *Estado de Exceção*. Trad. I. D. Poleti. São Paulo: Bointempo, 2004.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Dogmática e sistema penal: em busca da segurança jurídica prometida*, Florianópolis: tese de doutorado, Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 1994.

ANITUA, Gabriel Inácio. *História dos Pensamentos Criminológicos*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

BARATTA, Alessandro. Defesa dos direitos humanos e política criminal. In: *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro: Revan, n. 03, 1997.

BATISTA, Vera Malaguti. A funcionalização do processo de criminalização na gestão dos desequilíbrios gerados nas formações sociais do capitalismo pós industrial e globalizados. In: *Globalização, Sistema Penal e Ameaças ao Estado Democrático de Direito*. (Org.). Maria Lúcia Karam. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis: Drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro*. 2ª ed, Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. *O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história*. 2ª ed, 2003, Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Nilo. Fragmentos de um discurso sedicioso. In: *Discursos sediciosos*. Rio de Janeiro: Relume Dumará, n. 1, 1996.

BAUMAN, Zygmunt. *O mal-estar da pós-modernidade*. Trad. Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama, Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BECHARA, Fábio Ramazzini. *Prisão cautelar*. São Paulo: Malheiros, 2005.

BENJAMIN, Walter. *Aviso de incêndio: Uma leitura das teses "Sobre o conceito de história"*. Trad. Wanda Nogueira Caldeira Brant. São Paulo: Bointempo, 2005.

BINDER, Alberto M. *Derecho Procesal Penal: Hermenéutica Del proceso penal*, Buenos Aires: Ad-Hoc, 2013.

BORDIEU, Pierre. *Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico*. São Paulo: Edusp, 2004.

CARRANZA, Elías; HOUED, Mario; MORA, Luis Paulino; ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *El preso sin condena en América Latina y el Caribe. Estudio comparativo, estadístico y legal de treinta países y propuestas para reducir el fenómeno*. San José, Costa Rica: ILANUD, 1983.

CARRANZA, Elías. *Derechos Humanos, criminalidad y justicia penal em América Latina em el siglo XXI*. In: MACHADO, Bruno Amaral. (coord.). *Justiça Criminal e Democracia*, São Paulo: Marcial Pons, 2013, pp. 393-413.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade*, São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *O papel do pensamento economicista no direito criminal de hoje*. In: *Discursos Sediciosos*, nº. 9, Rio de Janeiro: Revan.

DIETER, Maurício Stegemann. *Política Criminal Atuarial: A criminologia do fim da história*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

FERRAJOLI, Luigi. *Derechos y garantías: La ley del más débil*, 7<sup>a</sup> ed, Madrid: Editorial Trotta.

FRAGOSO, Christiano Falk. *Autoritarismo e Sistema Penal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

HOBBSAWM, Eric. *Era dos Extremos: O breve século XX: 1914 – 1991*. 2ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

LANGER, Maximo. *Revolucion em El Proceso Penal Latinoamericano: Difusión de ideas legales desde la periferia*. Editorial Centro de Estudios Jurídicos de las Américas – CEJA.

LEMGRUBER, Julita; FERNANDES, Marcia. *Impactos da assistência jurídica a presos provisórios: um experimento na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Associação pela Reforma Prisional, 2011.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e Estrutura Social*, 2ª ed, Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SANGUINÉ, Odone. Efeitos perversos da prisão cautelar. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, nº. 86, Edição Especial do 16º Seminário Internacional de Ciências Criminais, 2010.

VASCONCELLOS, Fernanda B. *A prisão preventiva como mecanismo de justificação e legitimação no campo jurídico*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

VITALE, Gustavo L. Un proceso penal sin prisión (base mínima para el juicio justo y previo a la pena. In: *Abolicionismo de la prisión sin condena: una corriente latinoamericana en el siglo XXI*. Gustavo L. Vitale; Gerardo Nicolás García (Org.). Buenos Aires: Del Puerto, 2011.

WACQUANT, Loïc. *As prisões da miséria*. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WACQUANT, Loïc. *Punir os pobres*, 3ª ed, Trad. Sérgio Lamarão, Rio de Janeiro: Revan, 2003.

YOUNG, Jock. *A Sociedade Excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

ZACCONE, Orlando. *Acionistas do nada: quem são os traficantes de drogas*. Rio de Janeiro: Revan, 2007

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas*. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1996.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *A Questão Criminal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2013.